



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 16		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre a regulamentação da Progressão Parcial, na região Macro D, jurisdição administrativa do CREDE 16.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 04555588-5	<b>PARECER:</b> 0324/2005	<b>APROVADO:</b> 22.06.2005

## I – RELATÓRIO

Maria Louzanira de Oliveira – supervisora do NREG – CREDE 16, representando a Região Macro D, dirige a este colegiado o Ofício nº 176/05, com o qual enumera cinco dúvidas referentes ao Parecer nº 164/03, deste Conselho, no que se refere ao recurso da Progressão Parcial.

Entre outros comentários referentes ao aumento considerável de alunos que deixaram de realizar a recuperação, assim como um contingente significativo de alunos reprovados em até quatro disciplinas – no ensino fundamental e no médio – todos reivindicando a oferta da Progressão Parcial, acrescenta que as instituições escolares não dispõem de estrutura física, nem de professores suficientes para dar assistência a tais alunos e que os NEJAs e CEJAs – da região – não dispõem de material suficiente para atender àquela demanda mesmo porque são organizados para trabalhar com módulos, metodologia adequada à modalidade de educação de jovens e adultos.

Daí, porque surgem as seguintes questões:

1. a escola, ao oferecer progressão parcial, poderá delimitar o número de disciplinas para cada aluno?
2. o prazo limite de conclusão dos estudos da progressão parcial pode ser fixado pela escola?
3. qual o procedimento da escola no caso do aluno-cursando a progressão parcial – não concluir este processo até o final do ano letivo e ser aprovado para a série seguinte no estudo regular?
4. o núcleo gestor, juntamente com a congregação escolar pode emitir um parecer desfavorável para o não ingresso do aluno na progressão parcial, por entender que esse aluno não está apto a cursar a série seguinte?
5. independente do Conselho autorizar a oferta da progressão parcial; se constar em seu regimento já aprovado, a escola tem autonomia para oferecê-la?

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Todas as indagações aqui registradas poderiam ter uma resposta simplificada, por esta relatora, com um redondo SIM, posto que todas são amparadas pela Lei nº 9.394/96 – LDBEN. Contudo, por uma questão didática, é



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0324/2005

válido lembrar a tão responsáveis gestores representados pela Professora Louzarina do CREDE 16, que a Lei abre outros espaços para o atendimento ao que um aluno demonstra, ao longo do ano letivo, como fragilidades cognitivas nesta ou naquela disciplina, assim com o faz para aqueles que registram avanços positivos.

Lembro-lhes a leitura dos artigos 23, § 1º; 24 – II, c; V,b,c e d, os quais apontam recursos adequados à superação das dificuldades de aprendizagem do alunado.

Quanto à, especificamente, adoção da Progressão Parcial, a Lei determina que seja preservada a seqüência do currículo e observadas as normas do respectivo sistema de ensino. Tais normas, no sistema de ensino estadual do Ceará, estão expressas em vários pareceres deste Colegiado e, mais detalhadamente, no citado Parecer nº 164/2003 e na Resolução nº 363/2000, os quais devem nortear as decisões e convenções escolares.

A orientação encaminhada através deste documento é a de que a escola, o núcleo gestor e a congregação escolar elaborem um Plano de Progressão Parcial discutido, refletido e acordado em conformidade com as reais possibilidades de concretizá-la, de modo a oferecer a melhoria da aprendizagem e do perfil cognitivo do aluno.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Nestes termos, responda-se aos questionamentos encaminhados a este Conselho, por iniciativa do CREDE-16.

É o parecer.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2005.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC